



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
APUIARÉS/CE

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 1009.01/2024

SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa. interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa **IMPERIO REFRIGERAÇÃO LTDA**, enquanto vencedora do Pregão referenciado, pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se tempestiva as razões recursais. Conforme comprovação a intenção de recurso na forma do item 8.2 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 1009.01/2024 em conformidade com o ART. 165 da Lei 14.133/21, o Licitante tem **03 (três) dias** úteis para apresentar sua intenção de recurso. A referida intenção de recurso foi manifestada e recebida no dia **16/10/2024** de forma tempestiva.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. DA INTENÇÃO DE RECURSO



Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 14/10/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face na decisão que habilitou a empresa **IMPERIO REFRIGERAÇÃO LTDA.**

A Recorrente vem manifestar sua intenção de recurso na forma do subitem 10.1.5 e 10.1.6 do Edital nº 1009.01/2024, tendo em vista **INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE À LICITAÇÃO**, maculando o princípio da ampla competitividade do certame, para prejudicar os licitantes participantes, agindo contra as leis judiciais e os princípios da moral e ética.

Citando ao que se refere ao edital em seu item 10.1.5 e 10.1.6:

10.1.5. Fraudar a licitação

10.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

10.1.6.1. Agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

Feita a intenção de recurso, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

III. SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso interposto em face da decisão que declarou vencedora a Empresa Recorrida **IMPERIO REFRIGERAÇÃO LTDA**, como vencedora, uma vez que há indícios de fraude, prejudicando assim a Recorrente, que por esse motivo se fez necessário entrar com a manifestação de recurso.

Ao finalizar a Ata da Sessão Pública de Disputa, o melhor lance foi atribuído à mesma, com o valor de R\$ 314.000,00 (Trezentos e quatorze mil reais).

O presente edital tem como objeto Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Geral, com Reposição de Peças com até 30%, Troca de Compressor, Placa Eletrônica, Instalação e Controle em Aparelhos de ar condicionado de 7.000BTUS a 22.000BTUS tipo SPLIT juntos as unidades administrativas do Município de Apuiarés/Ceará.

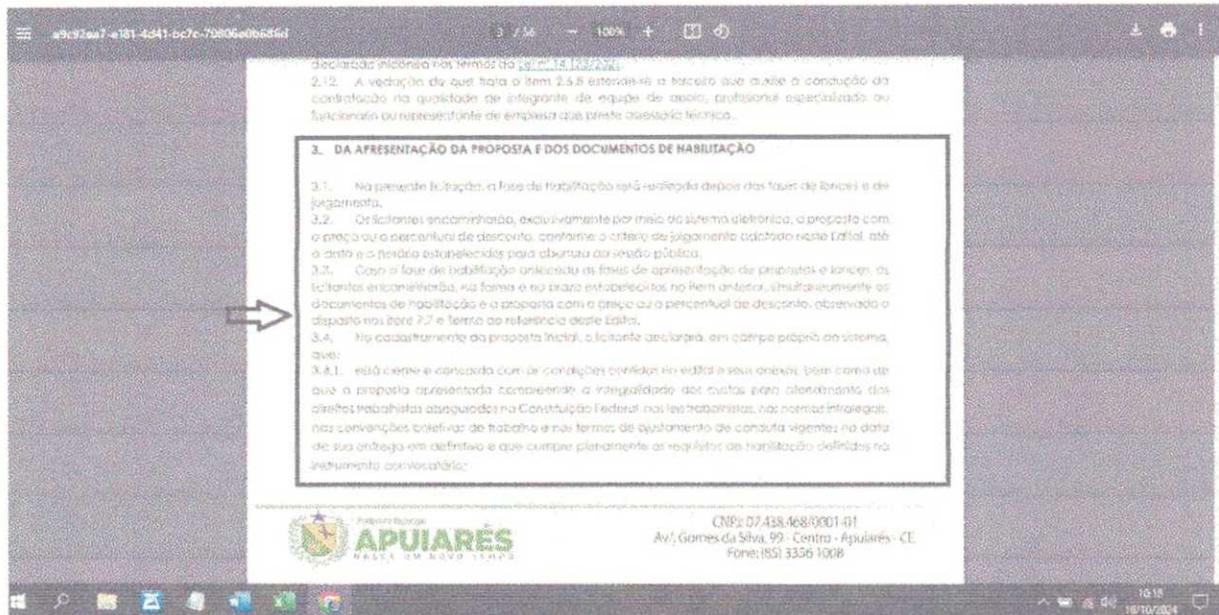
Todavia, na fase de habilitação, no dia 14/10/2024, inabilitada a referida empresa, segundo o Pregoeiro, por não atender ao item 3 e 4 do edital.

De acordo com o subitem 3.3:

3.3. Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço

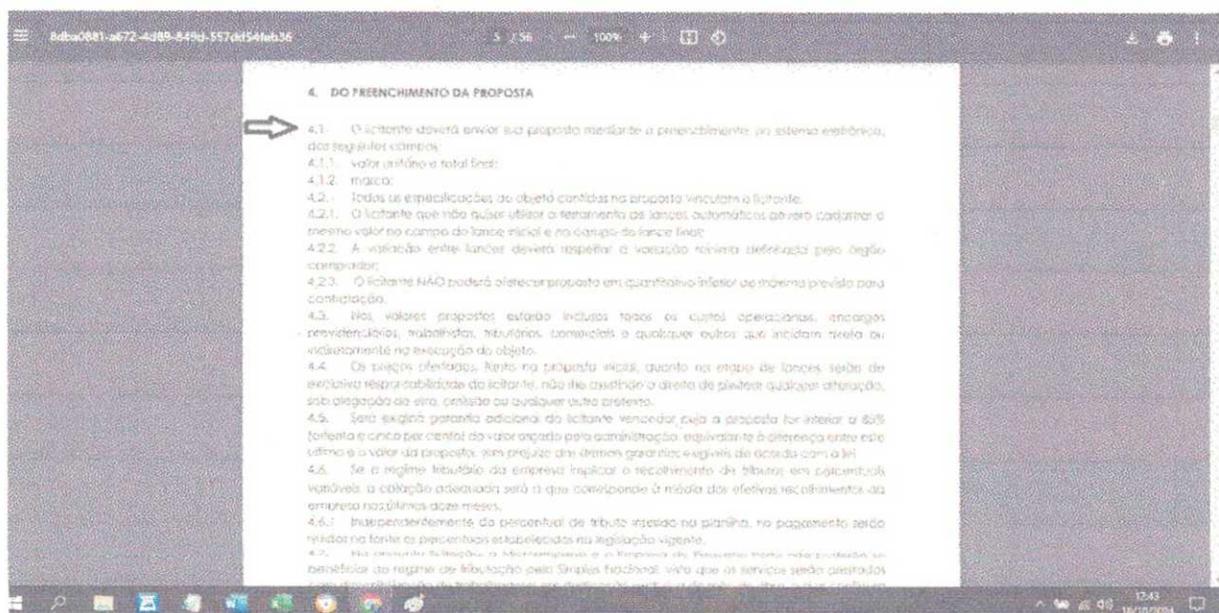


ou o percentual de desconto, observado o disposto nos itens 7.7 e Termo de referência deste Edital.



De acordo com subitem 4.1:

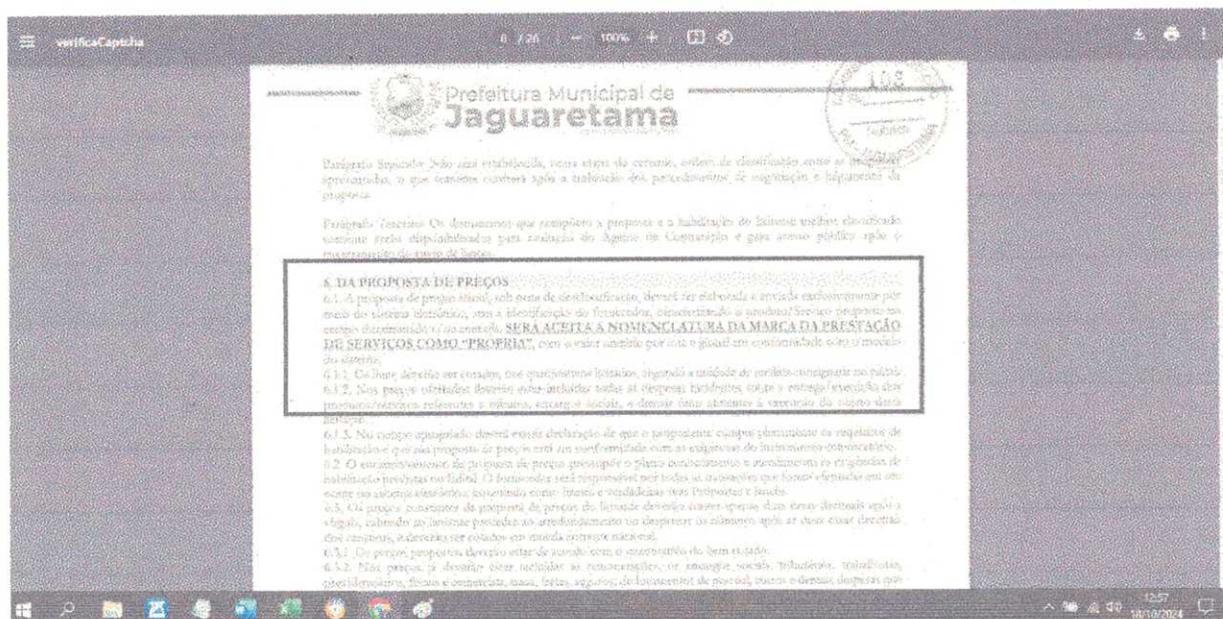
4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:





Ou seja, desclassificado por não ter anexado a planilha orçamentária em PDF na plataforma, sendo que no edital não exige e muito menos fala de inabilitação ou desclassificação por não anexar planilha orçamentaria de preço na fase de cadastramento e sim fase de habilitação. Concretizando assim um erro do Pregoeiro.

Logo abaixo o edital do município de Jaguarétama/CE PE024/2024SEDU/2024 como uma forma de comparação onde o item 6 deixa bem claro que os licitantes deverão anexar tanto os documentos de habilitação quanto a proposta de preço escrita inicial sob pena de desclassificação.



Mostrando a intenção de macular o certame, inviabilizando o exercício do princípio da ampla competitividade licitatória, **LEVAM A ALTOS PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO AO CONTRATAREM A PROPOSTA DE PREÇO MENOS VANTAJOSA PARA O MUNICÍPIO.** Razão pela qual se faz necessária a apresentação do presente recurso.

É a síntese dos fatos.

IV. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Estamos diante de uma clara fraude licitatória, devido desclassificação da Recorrente, sem infringir nenhum item do edital e a classificação sem motivação da Recorrida.



O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas da organização Transparência Brasil atenta para o julgamento negligente e exemplifica:

Neste caso, passam despercebidos erros grosseiros, falhas facilmente visíveis, ausência de documentos, evidências explícitas de montagem, simulação, adulteração, conluio, combinação entre licitantes. É caracterizado pelo desleixo, descuido, displicência, omissão, desatenção, falta de zelo, falta de cuidado proporcional aos riscos da atividade de processar o julgamento da licitação (Transparência Brasil - O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf>).

A Lei Federal nº. 12.529 estabelece tal prática inclusive como infração contra a ordem econômica:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] §3º: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: [...] d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública. (Lei nº 12.529/2011)

É importante destacar que a Lei 13.303/16 estabelece que:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A nova lei de licitação Lei nº. 14.133/16 dispõe no mesmo sentido:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei Federal nº. 12528/2011, dispõe sobre as condutas caracterizadas como infração à ordem econômica, em especial no seu artigo 36:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

[...]

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:



a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

[...]

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

A Lei nº. 12846/2013 – Lei Anticorrupção, estabelece em seu artigo 5º, inciso IV, no que tange à licitações e contratos administrativos, como atos lesivos à administração pública:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou **fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de **procedimento licitatório público**;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Ademais, tal configuração configura crime que busca frustrar o caráter competitivo do certâmen. Vejamos o que dispõe o artigo 337-F da Lei nº. 14.133/2021 dispõe ainda que:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Dessa forma, **É CRISTALINA A EXISTÊNCIA DE ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em especial da ampla competitividade e da probidade e moralidade. Assim sendo se faz necessário a inabilitação da empresa Recorrida, bem como seja **ENCAMINHADO OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para que se apure a conduta da empresa.

V. REQUERIMENTOS:

Isto Posto, requeremos:

- Seja **INTIMADA A EMPRESA VENCEDORA/RECORRIDA PARA**, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso administrativo.
- **SEJA RECONSIDERADO O ATO, A FIM DE DECLARAR INABILITADA A EMPRESA RECORRIDA POR EVIDENCIA DE FRAUDE** buscando inviabilizar o caráter competitivo do certame, atentando contra os princípios da administração pública de moralidade, probidade, soberania do interesse público;
- Não sendo reconsiderado a decisão, **QUE SEJA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR**, para analisar as razões do Recurso e dar seu devido provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 21 de outubro de 2024

ANA CLARA
SAMPAIO MARTINS
07983765380

SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA
CNPJ: 35.959.058/0001-41
ANA CLARA SAMPAIO MARTINS
REPRESENTANTE LEGAL

SERVICIOS DE AR
CONDICIONADO IMPERIAL
LTDA:35959058000141